



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10830.006379/2008-16
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1003-000.076 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ASSIST ASSESSORIA TRIBUTÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade preparadora instrua os autos com as cópias das decisões judiciais, das certidões de objeto e pé e das certidões de trânsito em julgado, entre outras, das ações judiciais nº 0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1) e nº 0030845-21.2004.4.03.0399 (97.06.01197-8) que tratam de matérias litigiosas instauradas no presente processo submetidas à apreciação judicial. Vencido o conselheiro Wilson Kazumi Nakayama que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração, fls. 02-08, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$9.195,01, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional, referente ao ano-calendário de 2003 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

O contribuinte apurou os impostos e contribuições federais na sistemática do Simples, relativos ao período de janeiro a outubro de 2003. Porém, tal apuração restou indevida em face da denegação da segurança e expressa cassação da liminar anteriormente concedida, no Mandado de Segurança nº 97.601197-8. Em virtude desta situação, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, referente aos períodos trimestrais desse ano-calendário, foi calculado com base no lucro real, restando saldo de IRPJ a recolher, [...]

Art. 218, 219, 220 e 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração, fls. 09-14, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$3.255,351 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

001 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

O contribuinte apurou os impostos e contribuições federais na sistemática do Simples, relativos ao período de janeiro a outubro de 2003. Porém, tal apuração restou indevida em face da denegação da segurança e expressa cassação da liminar anteriormente concedida, no Mandado de Segurança nº 97.601197-8. Em virtude desta situação, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, referente aos períodos trimestrais desse ano-calendário, foi calculada com base na apuração contábil, restando saldo de CSLL a recolher, [...].

Art. 841, incisos I, III e IV, do RIR/99.

III - O Auto de Infração, fls. 15-22, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$11.016,07 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) não-cumulativo, juros de mora e multa de ofício proporcional.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

001 - PIS (FATURAMENTO) INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO PIS

O contribuinte apurou os impostos e contribuições federais na sistemática do Simples, relativos ao período de janeiro a outubro de 2003. Porém, tal apuração restou indevida em face da denegação da segurança e expressa cassação da liminar anteriormente concedida, no Mandado de Segurança nº 97.601197-8. Em virtude desta situação, a contribuição para o PIS/Pasep, referente aos meses desse ano-calendário, foi calculada com base na apuração não-cumulativa, restando saldo do PIS/Pasep a recolher, [...].

Arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 10.637/2002.

IV - O Auto de Infração, fls. 22-29, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$8.381,86 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Descrição dos fatos e enquadramento legal:

001 - FALTA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA COFINS INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

O contribuinte apurou os impostos e contribuições federais na sistemática do Simples, relativos ao período de janeiro a outubro de 2003. Porém, tal apuração restou indevida em face da denegação da segurança e expressa cassação da liminar anteriormente concedida, no Mandado de Segurança no 97.601197-8. Em virtude desta situação, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente aos meses desse ano-calendário, foi calculada com base na receita bruta escriturada, restando saldo da Cofins a recolher [...].

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

Cientificadas, as Recorrentes apresentaram impugnações. Está registrado na ementa e excerto do voto condutor do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/CPS/SP nº 05-29.693, de 12.08.2010, fls. 396-407:

SIMPLES. EFEITO DA EXCLUSÃO. ANO-CALENDÁRIO DE 1999.

A exclusão do SIMPLES motivada por uma das situações previstas nos incisos III a XVIII do art. 9º, da Lei n.º 9.317, de 1996, efetuada mediante emissão de Ato Declaratório datado de 09 de janeiro de 1999 e cientificado contribuinte em 21 de janeiro de 1999, surte efeitos a partir do mês subsequente àquele em que se proceder a exclusão, ainda que de ofício.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. IRPJ. CSLL. PIS. COFINS.

A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis. As demais pessoas jurídicas, justificando a exigência, por meio de lançamento de ofício, das diferenças de tributo/contribuições recolhidas a menor. [...]

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. SIMPLES.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica-simples.

Cancelam-se as exigências fiscais da Contribuição ao PIS e da COFINS, com fatos geradores mensais, correspondentes aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2003, em vista da presença de pagamentos e da cientificação ocorrida em 30 de junho de 2008.

Impugnação Procedente em Parte [...]

14. Dentro desse contexto, o Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008, aprovado por Despacho do Ministro da Fazenda em 18/08/2008, estabeleceu orientações a serem observadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face da edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8, assim dispondo quanto A, fixação do *dies a quo* dos prazos decadenciais das contribuições para a seguridade social, uma vez afastadas do mundo jurídico as normas contidas nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991:

"Parecer PGFN/CAT nº 1.617, de 2008:

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CIN, pouco importando se houve ou não declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN;

(...)"15. No presente caso, a empresa foi cientificada dos autos de infração em 30 de junho de 2008 e há exigências fiscais da Contribuição ao PIS e da COFINS para os meses de janeiro a maio do ano-calendário de 2003. [...]

21. Assim, cancelam-se as exigências fiscais do PIS e da COFINS correspondentes aos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2003, conforme consolidação ao final deste acórdão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

Notificada em 15.09.2010, fl. 415, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.10.2010, fls. 418-431, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DO DIREITO II.1. PRELIMINARMENTE DO NECESSÁRIO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DAS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AO PIS E À COFINS DOS MESES DE MAIO DE JUNHO DE 2003 [...] Com efeito, de acordo com a decisão ora impugnada, "não foram localizados pagamentos correspondentes aos meses de abril e maio do ano-calendário de 2003.

E a autoridade relata que os débitos relativos aos meses de abril a outubro foram extintos mediante entrega de Declarações de Compensação. Dessa forma, ausentes pagamentos nos meses de abril a maio, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o artigo 173, inciso I, do CTN, iniciando-se em 1º de janeiro de 2004 e consumando-se em 31 de dezembro de 2008".

Ora, se a própria autoridade fiscal noticia a apresentação de declaração de compensação, com relação aos débitos de PIS e COFINS dos meses de abril a outubro de 2003, não há que se falar em "ausência" que autorize a aplicação da regra do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.

Com efeito, restando incontroverso que a empresa, ao contrário de deixar de extinguir os débitos de sua responsabilidade, apresentou tempestivas declarações de compensação, a questão da decadência se resolve pela regra do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional. [...]

DO ENCONTRO DE CONTAS — ABATIMENTOS ENTRE OS VALORES RECOLHIDOS PELA EMPRESA NO ÂMBITO DO SIMPLES E AQUELES APURADOS PELA SISTEMÁTICA DO LUCRO REAL

A Recorrente entende necessário enfrentar a alegação constante da folha 05 do r. acórdão ora guerreado e esclarecer a esse órgão colegiado de julgamento em segunda instância administrativa que não estava obrigada a incluir as receitas estranhas ao conceito de faturamento, na base de cálculo do PIS e da COFINS, para fins de abatimento com os supostos débitos tributários referentes ao ano-calendário 2003, apurados pela sistemática do Lucro Real.

Isso porque, a empresa Recorrente ingressou com o competente Mandado de Segurança Preventivo, processo registrado sob n.º 0001396-93.2009.403.6105 — origem 2009.61.05.001396-1, perante o MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas/SP, a fim de assegurar, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos valores relativos ao Programa de Integração Social — PIS e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social — COFINS, calculados sobre receitas estranhas ao faturamento, isto é, que não correspondam ao ingresso de valores decorrentes de venda de mercadorias ou de prestação de serviços, além da expedição de ordem voltada a obstar a atuação da Autoridade Coatora, em razão do caráter vinculado de sua atividade ao disposto o artigo 30, parágrafo primeiro, da Lei n.º 9.718/98. [...]

Conclui-se, então, que as antecipações efetuadas pela Recorrente a título de Imposto de Renda Retido na Fonte durante 2003, NÃO foram consideradas para fins de abatimento do imposto residual (IRPJ, o ano-calendário 2003), lançado por meio do MPF n.º 0810400/00111/08, ao mesmo tempo em que também NÃO foram aceitos como créditos nas compensações formalizadas no bojo do processo administrativo n.º 10830.003932/2003-46.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

Exsurge nítida, portanto, a necessidade de que tais valores sejam considerados para fins de apuração do imposto pela sistemática do lucro real, no ano-calendário de 2003 (MPF n.º 0810400/00111/08), para fins de abatimento com os valores supostamente devidos pela Recorrente, no âmbito do presente processo administrativo n.º10830.006379/2008-16.

Outrossim, se faz necessário o enfrentamento da questão relacionada A documentação apresentada para comprovação das retenções do IRRF realizadas pela Recorrente no período de janeiro de 1997 a abril de 2003. [...]

Assim sendo, restando comprovado que a Recorrente, de fato, suportou descontos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), em períodos em que era desobrigada a tais retenções; e, sendo certo que tais eventos foram devidamente comprovados por meio da competente documentação, regularmente recepcionada pela SRF do Brasil, requer a reforma do acórdão proferido nos autos, de modo que sejam considerados todos os valores verificados nos presentes autos, assegurando-se à Recorrente o abatimento desses valores do supostos débitos cobrados da recorrente, no bojo dos presentes autos.

II.2 DO MÉRITO DA INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DÉBITOS RELATIVOS AO IRPJ, À CSLL, AO PIS E À COFINS DO ANO CALENDÁRIO 2003 — ORDEM LIMINAR QUE PERMITIU A PERMANÊNCIA DA EMPRESA NO SIMPLES NO PERÍODO DE MARÇO DE 1997 A OUTUBRO DE 2003 - IMPROCEDÊNCIA DA MULTA REGULAMENTAR IMPOSTA A RECORRENTE

Reclama imediata reforma o acórdão n.º 05-29693-4, proferido nos autos pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, haja vista que o entendimento nele consolidado resulta da equivocada aplicação, à hipótese dos autos, do mandamento emergente da Súmula n.º 405 do repertório de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a qual determina que "denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária". [...]

Isso porque, conforme já foi anteriormente noticiado nos autos, a Recorrente ajuizou mandado de segurança preventivo, com vistas a obter o reconhecimento judicial de seu direito de ser incluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES, instituído pela Lei n.º 9.317 de 05/12/1996. [...]

Referida ação mandamental veiculou pedido liminar, deferido pelo juízo de primeira instância, que permitiu à Recorrente permanecer no regime simplificado de tributação no período compreendido entre março de 1997 e outubro de 2003, quando houve a prolação da sentença de mérito que revogou a liminar anteriormente concedida. [...]

Pois bem. De acordo com a antiga redação do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, a eventual exclusão do optante - em virtude de constatação de situação excludente, que importe na impossibilidade de permanecer no SIMPLES -, somente se perfazia no mês subsequente à comunicação da constatação da referida vedação, por ato do contribuinte, através de alteração cadastral, ou pelo Fisco, mediante ato administrativo próprio.

No caso tratado nestes autos, observe-se que a Recorrente dispunha de liminar em mandado de segurança que autorizava sua permanência no referido regime simplificado de pagamento de tributos federais, no período compreendido entre março de 1997 e outubro de 2003, sendo inaplicável, portanto, naquele período, a vedação constante do inciso XIII, artigo 9º, da Lei supracitada.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

A situação excludente somente ocorreu Com a publicação da sentença de mérito de primeira instância, que afastou os efeitos da liminar outrora concedida em favor da empresa, e restabeleceu a eficácia da exceção constante do inciso XIII, artigo 9º, da Lei n.º 9.317/96, a qual importa em vedação à inclusão da Recorrente no sistema tributário simplificado aqui enfocado nos autos. [...]

Diante de todo o exposto, não restam dúvidas de que merece reforma o r. acórdão proferido nos autos do processo administrativo fiscal n.º 10830.006379/2008-16, posto que a Recorrente esteve amparada por ordem judicial que lhe assegurou a inclusão no sistema simplificado de tributação no período compreendido entre março de 1997 e outubro de 2003, sendo certo que, por força da antiga redação do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, a revogação de tal medida judicial e a conseqüente exclusão da empresa do regime do SIMPLES, só produz efeitos no mês subseqüente formalização do ato de exclusão, o que se verificou, no caso dos autos, com a publicação da sentença de mérito que restaurou a eficácia da vedação constante do artigo 9º, inciso XIII, da Lei supracitada.

Por fim, e a despeito da afirmação lançada às fls. 21-verso, do r. acórdão ora recorrido, no sentido de que "não se encontra neste processo administrativo o respectivo autos de infração relativo à multa pela falta ou atraso na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (DACON)", é fato que à Recorrente foi imposta Multa Regulamentar pelo descumprimento de obrigação acessória relacionada ao atraso ou na entrega dos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, com fundamento nas disposições do artigo 7º da Lei n.º 10.426/2002.

Desta forma, a Recorrente reitera as alegações de total improcedência de tal penalidade, em virtude das razões acima apresentadas, no sentido de que, (i) sua permanência no SIMPLES foi judicialmente assegurada até outubro de 2003; e, (ii) a revogação da ordem judicial que lhe favorecia, e a conseqüente exclusão da empresa do regime simplificado, só operou efeitos a partir do mês subseqüente à publicação de tal decisão judicial, conforme disposição do art. 15, inciso II, da Lei n.º 9.317/96, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98.

Desta forma, é certo que a empresa nunca esteve obrigada à apresentação dos referidos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais e sua entrega tardia, em atenção solicitação da fiscalização, de modo algum, importa em reconhecimento de tal falta, apto a ensejar a injusta cominação que se pretende aplicar à Recorrente.

Em face das razões acima expostas, Recorrente espera que as exigências relativas ao IRPJ CSLL, PIS, COFINS e demais acréscimos moratórios e punitivos, além da Multa Regulamentar imposta com fulcro no artigo 7º da Lei 10.426/2002, sejam integralmente canceladas, em sede de processo administrativo fiscal, com a reforma do acórdão no 05-29693-4, proferido nos autos pela 4ª Turma Julgadora da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP, de modo a restar decretada a definitiva extinção dos créditos tributários formalizados por meio dos atos de lançamento de ofício aqui enfocados, conforme previsto no inciso IX do artigo 156 do Código Tributário Nacional, nos exatos termos do pedido formulado ao final, como medida de lédima e soberana justiça fiscal.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III - DO PEDIDO

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

Por todo o exposto, requer seja recebido e provido o presente recurso voluntário, reformando-se parcialmente o acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, de modo a restarem, finalmente, canceladas as exigências relativas ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL, Programa de Integração Social — PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e demais acréscimos moratórios e punitivos, formalizadas por meio dos Autos de Infração originários do Mandado de Procedimento Fiscal n.º 08.1.04.00-2008-00111-2, na forma do disposto no artigo 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional, tudo como medida da mais lúdima e sábia justiça tributária.

Sendo diverso o entendimento desta autoridade julgadora, requer, alternativamente, seja declarada a decadência da pretensão constitutiva do Fisco no que se refere aos supostos débitos de PIS e COFINS dos meses de abril e maio de 2003; bem como sejam refeitos os cálculos dos débitos na sistemática do Lucro Real, agora considerando os critérios explicitados nas presentes razões recursais, bem como considerando os abatimentos relativos às . retenções de IRRF suportadas pela empresa no ano-calendário 2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente diz que ajuizou os ações judiciais n.ºs 0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1) e, 0030845-21.2004.4.03.0399 (97.06.01197-8) na Justiça Federal de Campinas/SP, respectivamente, para a suspensão da exigibilidade dos valores relativos PIS e a Cofins, bem como para manutenção na sistemática do Simples

A garantia da inafastabilidade da jurisdição prevê que a lei não pode excluir lesão ou ameaça a direito da apreciação do Poder Judiciário, como também não pode prejudicar a coisa julgada, entendida como a imutabilidade dos efeitos da decisão judicial decorrente do esgotamento dos recursos eventualmente cabíveis. Nesse sentido, a decisão definitiva exarada em processo administrativo fiscal não tem força de coisa julgada, dada a sua suscetibilidade de revisão pelo Poder Judiciário (inciso XXXV e inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal).

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF n.º 1 e art. 78 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 353, de 09 de junho de 2015).

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente instrua os autos com as cópias das decisões judiciais, das certidões de

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.076 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.006379/2008-16

objeto e pé e das certidões de trânsito em julgado, entre outras, das ações judiciais n.º 0001396-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001396-1) e n.º 0030845-21.2004.4.03.0399 (97.06.01197-8) que tratam de matérias litigiosas instauradas nos presente processo submetidas à apreciação judicial.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados, em especial sobre os efeitos das ações judiciais em face do lançamento de ofício.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva